

ALTERADA PELA LEI N.º

Projeto de Lei Nº 218/70.

ALTERADA PELA LEI N.º 2.801/14.

ALTERADA PELA LEI N.º 3.131/87.

ALTERADA PELA LEI N.º 3.313 /88.

ALTERADA PELA LEI N.º 2.817

: - Nº 2.000, DE 27 DE ABRIL DE 1971 ALTERADA PELA LEI N.º 2.912/15

ALTERADA PELA LEI N.º 2.900/15 ALTERADA PELA LEI N.º 2.947/15

ALTERADA PELA LEI N.º 3.065/16

(Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, e dá outras providências).

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES :-

FAGO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO
A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos funcionários da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Artigo 3º - Cargo público, para os efeitos deste Estatuto, é o criado por lei em número certo, com denominação própria e pago pelos cofres do Município.

Artigo 4º - O vencimento dos cargos públicos obedecerá a padrões ou níveis fixados em lei.

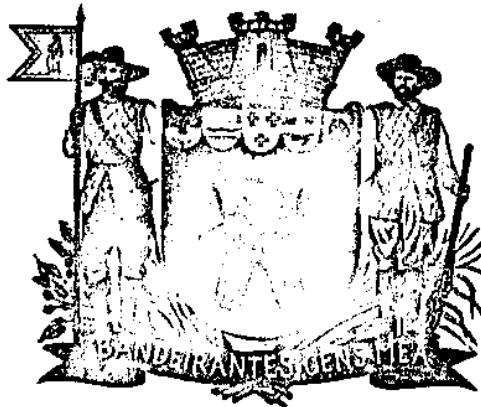
Artigo 5º - É vedada a prestação de serviços gratuitos.

Artigo 6º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Parágrafo Único - São de carreira os que integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Artigo 7º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão ou atividade e de igual padrão de vencimentos.

Artigo 8º - Carreira é um agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, com denominação própria.



CONT/LEI N° 2.000/71 /FLS.2.

§ 1º - As atribuições de cada carreira, serão definidas em regulamento.

§ 2º - Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários e suas diferentes classes.

§ 3º - É vedado atribuir-se ao funcionário encargos ou serviços diferentes do que os próprios de sua carreira ou cargo e que como tais sejam definidos em lei ou regulamento.

Artigo 9º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

§ 1º - É vedada a vinculação ou a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público municipal.

§ 2º - Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Artigo 10 - Quadro Administrativo é um conjunto de carreiras e cargos isolados.

Artigo 11 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições prescritas em lei ou regulamento.

Artigo 12 - Os cargos de carreira serão de provimento efetivo; os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Artigo 13 - Provimento - é o ato de preenchimento de cargo público.



CONT/LEI Nº 2.000/71 /FLS.3.

Artigo 14 - Os cargos serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Readmissão;
- VI - Reversão;
- VII - Aproveitamento.

pú
blico:

- Artigo 15 - São requisitos para o provimento do cargo pú
blico:
- I - Ser brasileiro;
 - II - Ter completado 18 anos de idade;
 - III - Estar em gozo dos direitos políticos;
 - IV - Estar quite com as obrigações militares;
 - V - Ter bom procedimento;
 - VI - Gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;
 - VII - Possuir aptidão para o exercício da função;
 - VIII - Ter atendido às condições especiais prescritas pa
ra determinados cargos ou carreiras;
 - IX - Ter-se habilitado previamente em concurso, ressal
va das as excessões previstas em lei.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 16 - A nomeação é o ato pelo qual a Autoridade Municipal admite o cidadão para o exercício de cargo público e será feita:



CONT/LEI N° 2.000/71 /FLS.b.

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
- III - em substituição, observado o disposto no Capítulo X, Título II, dêste Estatuto.

Parágrafo Único - A nomeação em substituição não excede rá 2 (dois) anos, exceto no caso de cargo isolado ou de carreira cujo titular esteja afastado por impedimento legal.

Artigo 17 - Entende-se por Autoridade para os fins deste Estatuto, o Prefeito Municipal.

Artigo 18 - A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Artigo 19 - Estágio probatório é o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, durante o qual é aprovada a conveniência ou não de sua confirmação.

§ 1º - No período de estágio probatório apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;

§ 2º - Compete ao Departamento do Pessoal a informação aos chefes competentes, do prazo do estágio probatório relativo a cada funcionário, 90 (noventa) dias antes do seu término.

§ 3º - Os chefes de repartições ou serviços em que sirvam funcionários sujeitos ao estágio probatório, 60 (sessenta) dias antes do término dêste, informarão ao Diretor e êste à Autoridade Municipal sobre êsses funcionários, tendo em vista os requisitos enumerados nos ítems I a IV, do parágrafo 1º, e opinarão a favor ou contra a confirmação.

§ 4º - Dessa informação, se contrária, será dada vista ao estagiário, pelo prazo de 5 (cinco) dias, com igual prazo para apresentação de defesa.



CONT/LEI Nº 2.000/71 /FLS.5.

§ 5º - Julgando a informação, o parecer e a defesa, a Autoridade Municipal, se julgar aconselhável a exoneração do funcionário, determinará a lavratura do respectivo ato.

§ 6º - Se o despacho da Autoridade Municipal fôr favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 7º - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Artigo 20 - A conclusão do estágio implicará na efetivação automática do funcionário.

SEÇÃO III

DO CONCURSO

Artigo 21 - Concurso é o processo de seleção exigido para o ingresso no funcionalismo público.

Artigo 22 - A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso.

Artigo 23 - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º - A nomeação para cargo público exige a aprovação - prévia em concurso público de provas e títulos.

§ 2º - Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 24 - Os concursos para provimento dos cargos públicos serão obrigatoriamente realizados de conformidade com as condições prescritas em lei ou regulamento.

Artigo 25 - Compete ao Coordenador de Administração, comunicar por escrito ao Prefeito a existência de cargos vagos, que devam ser providos por concurso, dentro de 30 (trinta) dias da vacância.



CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS.6.

Artigo 26 - Os cargos isolados de provimento efetivo , que se vagarem antes de serem preenchido por concurso, poderão ser provados por funcionários efetivos de outros cargos isolados ou de finais de carreiras, de menor ou de igual remuneração, respeitada a habilitação necessária ao desempenho do cargo.

Artigo 27 - A abertura do concurso far-se-á por edital, publicado no órgão oficial do Poder Público no qual conste o prazo de inscrição, nunca inferior a 15 (quinze) dias.

Artigo 28 - São condições para inscrição em concurso:

- I - Ser brasileiro;
- II - Idade mínima de 18 anos e máxima de 35 anos;
- III - Estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - Estar quitê com as obrigações militares;
- V - Ter bom procedimento;
- VI - Atender às condições especiais prescritas para o provimento do cargo.

Artigo 29 - Poderão inscrever-se também nos concursos , os servidores já efetivados em qualquer caso e que pretendam concorrer às vagas existentes em padrões superiores, sem observância do limite de idade.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á a êsses servidores, mesmo sistema de contagem de pontos estabelecidos nesta lei.

Artigo 30 - Encerradas as inscrições legalmente processadas, para concurso de investidura de qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização, salvo quando o número de candidatos fôr inferior ou igual ao de vagas.

Artigo 31 - As provas, qualquer que seja a sua forma , versarão sobre matéria diretamente relacionada com as atribuições do cargo em concurso e serão de avaliação objetiva, destinadas a revelar a capacidade do candidato, seus conhecimentos, aptidões e formação profissional.

§ 1º - As questões de provas serão organizadas por uma Comissão de Concurso, nomeada pelo Prefeito.



CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS.7.

§ 2º - A Comissão de Concurso referida no parágrafo anterior será composta de 3 (três) membros e terá por finalidade a organização geral dos concursos, podendo nesse mister, solicitar e requisitar a cooperação de elementos técnicos do Poder Público Municipal, que julgar necessária.

§ 3º - Não poderá participar da Comissão qualquer pessoa que tenha lecionado a candidatos em cursos especiais destinados ao concurso, sob pena de nulidade do mesmo.

§ 4º - Todas as atribuições relativas ao Concurso, desde o seu início até a sua finalização são de competência exclusiva da Comissão prevista neste artigo.

Artigo 32 - Nos concursos que além das provas serão considerados os títulos, poderão ser reconhecidos:

- a)- grau de formação profissional, pela frequência ou conclusão de cursos em vários tipos, segundo a natureza das exigências do cargo em concurso;
- b)- a experiência de trabalho;
- c)- outras atividades consideradas reveladoras da capacidade do candidato.

Parágrafo Único - Os títulos serão devidamente comprovados e deverão guardar direta relação com as atribuições dos cargos em concurso.

Artigo 33 - A classificação dos candidatos resultará:

- a)- nos concursos somente de provas, da média geral das provas;
- b)- nos concursos de provas e títulos, da média geral das provas somada aos pontos obtidos pelos títulos.

Artigo 34 - Se na realização do concurso ocorrerem irregularidades insanáveis ou preterição de formalidades substanciadas que possam afetar o seu resultado, terá qualquer candidato o direito de recorrer à Autoridade Municipal, a qual, ouvida a Comissão de Concurso, proferirá decisão anulando-o, parcial ou totalmente, promovendo, se fôr o caso, a apuração da responsabilidade dos culpados.



CONT/LEI N° 2.000/71/FLS.8.

Parágrafo Único - O recurso previsto neste artigo poderá ser interposto até o quinto dia após a publicação do resultado.

Artigo 35 - O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 36 - Em caso de empate na classificação terá preferência para a nomeação na ordem abaixo:

- a)- o candidato casado, ou viúvo, que tiver maior número de filhos menores;
- b)- o candidato casado.

§ 1º - Não será considerado, para efeito deste artigo, o estado de casado, desde que um dos cônjuges seja funcionário municipal.

§ 2º - Também não serão considerados, para o mesmo efeito, os filhos maiores ou os que exerça m qualquer atividade remunerada.

Artigo 37 - O candidato poderá concorrer a mais de um cargo desde que haja compatibilidade de horário para as respectivas provas.

Artigo 38 - O prazo de validade dos concursos será fixado no Edital respectivo, até o máximo de 1 (um) ano.

SEÇÃO III

DA POSSE

Artigo 39 - Posse é a investidura em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Artigo 40 - É competente para dar posse, o Prefeito Municipal.

Artigo 41 - A posse verificar-se-á mediante assinatura pela Autoridade competente e pelo funcionário, de um termo em que este promete cumprir fielmente os deveres do cargo e as exigências deste Estatuto.

§ 1º - No ato da posse, o funcionário fará, em caráter confidencial, a sua declaração de bens.



CONT/LEI nº 2.000/71/FLS.9.

§ 2º - A declaração será apresentada em envelope lacrado, autenticado pelo funcionário e pela autoridade competente para empossar, e guardado em arquivo especial no órgão encarregado do pessoal.

§ 3º - Só por determinação do Prefeito é que essas declarações se tornarão públicas.

§ 4º - A transgressão ao que estatui o parágrafo anterior envolve responsabilidade sujeita a penalidade administrativa.

§ 5º - A declaração de bens será devida uma única vez e por ocasião da primeira posse.

Artigo 42 - A posse deverá verificar-se no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação do ato de provimento.

Parágrafo Único - Se a posse não se der dentro do prazo inicial será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

SEÇÃO IV

DA FIANÇA

Artigo 43 - A fiança é a garantia dada pelo funcionário que tenha dinheiro, títulos e valôres sob sua guarda ou responsabilidade.

Artigo 44 - O funcionário nomeado para o cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da dívida pública;

III - em a police de seguro de fidelidade funcional, emitida por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 2º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

SEÇÃO V



CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS.10.

DO EXERCÍCIO

Artigo 45 - O exercício é a prática de atos inerentes à função pública, caracterizando-se pela frequência e pela prestação de serviços.

Artigo 46 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Artigo 47 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 15 (quinze) dias contados:

I - da data da posse;

II - da data de publicação oficial do ato, em qualquer outro caso.

Parágrafo Único - O prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado será contado da data em que voltar ao serviço.

Artigo 48 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição em cuja lotação houver claro.

Parágrafo Único - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo, desde que seja procedida a relotação do cargo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de provimento.

Artigo 49 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo nos casos previstos neste Estatuto ou mediante autorização da Autoridade Municipal.

Parágrafo Único - Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fins determinados e por prazo certo.

Artigo 50 - Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

Artigo 51 - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Artigo 52 - O funcionário que não entrar em exercício



CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS.II.

dentro do prazo estabelecido neste Estatuto, será exonerado do cargo, - independentemente de qualquer processo.

Artigo 53 - Salvo os casos previstos no presente Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por mais de 30 (trinta) dias consecutivos será demitido por abandono do cargo.

Artigo 54 - O funcionário preso preventivamente, pro-nunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, - condenado por crime inafiançável em processo no qual haja pronúncia, se rá considerado afastado do exercício, até decisão final passada em jul-gado.

CAPÍTULO III

DA PROMOÇÃO

Artigo 55 - Promoção é o acesso do funcionário, dentro da respectiva carreira, a cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence.

Artigo 56 - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente, salvo a classe final de carreira, em que será feito à razão de 1/3 por antiguidade e 2/3 por merecimento.

Artigo 57 - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

- I - eficiência;
- II - dedicação ao serviço;
- III - assiduidade;
- IV - títulos e os comprovantes de conclusão ou frequênciā de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal;
- V - trabalhos e obras publicadas.

Artigo 58 - As promoções serão realizadas desde que verificada a existência de vaga.



CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS.12

Artigo 59 - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício de 365 dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo Único - Não poderá ser promovido o funcionário em estágio probatório.

Artigo 60 - A cada funcionário promovido será expedido novo título.

Artigo 61 - Os direitos e vantagens que decorrem da promoção, serão contados a partir da publicação do respectivo decreto - ou ato.

Parágrafo Único - Ao funcionário que não estiver em efetivo exercício, só se abonarão as vantagens a partir da data da reassunção.

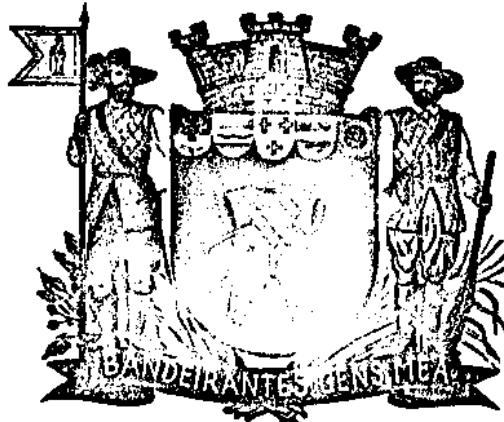
Artigo 62 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe.

§ 1º - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

§ 2º - O tempo líquido do exercício interino, continuado ou não, não será contado como antiguidade de classe quando o funcionário fôr nomeado em virtude de concurso para o mesmo cargo.

Artigo 63 - Para efeito de apuração de antiguidade de classe será considerado como de efetivo exercício o afastamento por:

- I - férias;
- II - casamento até 8 (oito) dias;
- III - luto até 3 (três) dias, por falecimento de conjugue, ascendente, descendente;
- IV - nascimento de filho - 1 (um) dia;
- V - exercício em outro cargo municipal de provimento em comissão;
- VI - convocação para o serviço militar;
- VII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
- IX - licença especial;



CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS.13.

X - licença a funcionária gestante; a funcionário a-cidentado em serviço, ou atacado de doença profissional;

XI - missão de estudo no estrangeiro ou no território nacional, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pela Autoridade Municipal.

Parágrafo Único - Para a finalidade de que trata êste artigo, são computadas as faltas justificadas.

Artigo 64 - Quando houver empate na classificação por antiguidade, para efeito de promoção, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço público, de maior prole e o mais idoso, sucessivamente.

Artigo 65 - Será apurado em dias o tempo de exercício na classe para efeito de antiguidade.

Artigo 66 - Compete à Coordenadoria de Administração, por intermédio do Departamento do Pessoal, processar as promoções, devendo fazer afixar a lista de classificação geral pelo menos 15 (quinze) dias antes do ato de homologação pelo Prefeito, de modo que a mesma chegue ao conhecimento de todos os interessados.

Parágrafo Único - Do resultado da classificação geral, para efeito de promoção, caberá recurso ao Prefeito no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da afixação da referida lista.

CAPÍTULO IV

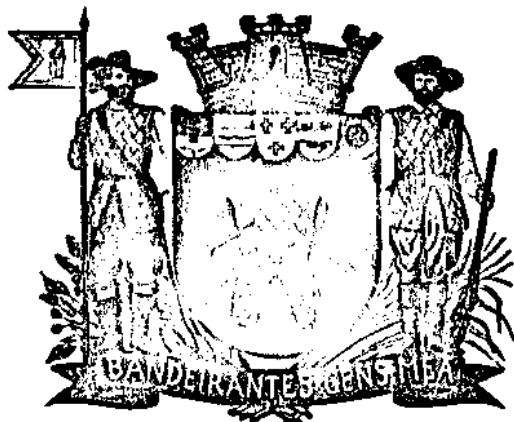
DA TRANSFERÊNCIA E DA REMOÇÃO

Artigo 67 - Transferência é a mudança do funcionário de um para outro cargo; remoção é a mudança do funcionário de uma para outra repartição ou de um para outro órgão.

Artigo 68 - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - "ex-ofício", no interesse da administração.



CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS.11.

Artigo 69 - O funcionário poderá ser transferido:

- I - de uma para outra carreira;
- II - de um cargo isolado de provimento efetivo para outro de carreira;
- III - de uma cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;
- IV - de um cargo isolado de provimento efetivo para outro da mesma natureza.

Artigo 70 - A transferência só poderá ser feita para cargo de igual vencimento ou remuneração.

Artigo 71 - A remoção se processará a pedido do funcionário ou "ex-ofício", e poderá ser feita:

- I - de uma para outra Coordenadoria e Departamento;
- II - de um para outro órgão das Coordenadorias e Departamentos.

§ 1º - A remoção prevista no ítem I será feita mediante portaria do Prefeito.

§ 2º - Feita a remoção, proceder-se-á a competente relocação no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 72 - A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito neste Capítulo.

Artigo 73 - É vedada a transferência para os funcionários que se acharem em estágio probatório.

CAPÍTULO V DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 74 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judiciária transitada em julgado, é o reingresso no serviço público, com resarcimento de prejuízos decorrentes do afastamento e vantagens atinentes ao cargo.

Artigo 75 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante da transformação; se houver sido extinto, em de ven-



CONT/LEI N° 2.000/71/FLS.15.

vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Artigo 76 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou reconduzido ao cargo anterior sem direito à indenização.

Artigo 77 - O funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

CAPÍTULO VI

DA READMISSÃO

Artigo 78 - Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado reingressa no serviço público, sem direito a resarcimento de prejuízos.

§ 1º - O readmitido contará tempo de serviço público anterior para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2º - A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Artigo 79 - A readmissão deverá ser feita em cargo inicial de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo, compatíveis com a habilidade profissional do admitido.

Parágrafo Único - Dar-se-á preferência à readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalentes.

CAPÍTULO VII

DA REVERSÃO

Artigo 80 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço público municipal, após verificação de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - O aposentado não poderá reverter à atividade se



CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS.16.

contar mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º - A reversão far-se-á a pedido ou "ex-ofício".

§ 3º - A reversão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

Artigo 81 - A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo, ou em outro de vencimentos compatíveis com os provéntos de aposentadoria.

Artigo 82 - A reversão dará direito, para fins de aposentadoria, e disponibilidade, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO VIII

DO APROVEITAMENTO

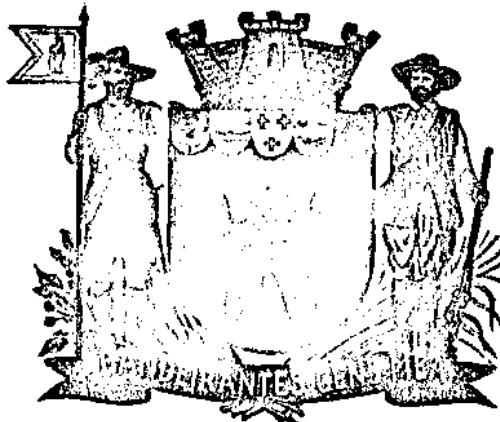
Artigo 83 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público municipal, do funcionário em disponibilidade.

Artigo 84 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, pela Autoridade Municipal, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Artigo 85 - A juízo e no interesse da administração, o funcionário ocupante, em caráter efetivo, de cargos ou funções extintas ou declaradas desnecessárias, poderá ser compulsoriamente aproveitado - em outros cargos ou funções compatíveis com a sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo ou a retribuição da função.

Artigo 86 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Artigo 87 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do respectivo ato, salvo no caso de doença, comprovada em inspeção médica.



CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS.17.

Parágrafo Único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO IX

DA READAPTACÃO

Artigo 88 - Readaptação é a investidura em cargo compatível com a capacidade do funcionário estável.

Parágrafo Único - A readaptação, que dependerá sempre - de inspeção médica, far-se-á:

I - quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico, ou nas condições de saúde do funcionário, que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo;

II - quando se comprovar, em processo administrativo , que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo.

Artigo 89 - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimento, e far-se-á pela atribuição de outros encargos ao funcionário, inerentes à carreira a que pertencer ou mediante transferência.

CAPÍTULO X

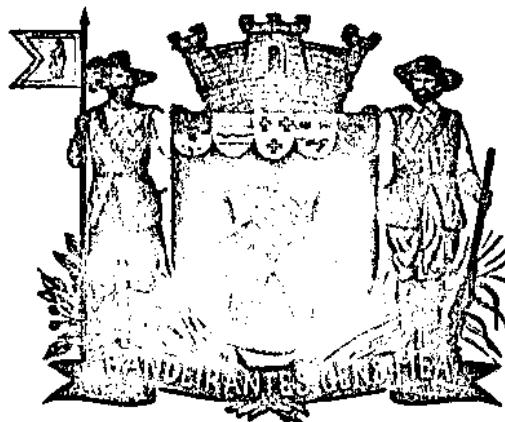
DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 90 - Haverá substituição no impedimento de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão.

Artigo 91 - A substituição sempre dependerá de ato do Prefeito.

§ 1º - A substituição, quando não automática, poderá, excepcionalmente, recair em servidor não funcionário público Municipal.

§ 2º - A exceção, de que trata o parágrafo anterior, só



CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS.18.

será admitida, quando não houver funcionário público municipal em condições de exercer a substituição.

Artigo 92 - O substituto, durante o tempo em que exercer o cargo ou função, terá direito a perceber seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os de seu cargo efetivo e os do que passou a exercer, ou com a gratificação de função.

Parágrafo Único - O substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

CAPÍTULO XI

DA VACÂNCIA

Artigo 93 - Vacância é o estado de um cargo público que não tem titular.

Artigo 94 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - transferência;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo;
- VII - falecimento.

Artigo 95 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - "ex-ofício":
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.

Artigo 96 - A demissão aplicar-se-á como penalidade, e deverá ser precedida sempre do processo regular.

TÍTULO III



CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS.19.

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 97 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando-se o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 1 (um) ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria.

Artigo 98 - Será considerado de fôrte exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento a té 8 (oito) dias;
- III - luto até 3 (três) dias, por falecimento de cônjuge, ascendente, descendente.
- IV - exercício em outro cargo municipal, de provimento em comissão;
- V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - desempenho de função legislativa federal, estadual ou municipal;
- VII - convocação para o serviço militar;
- VIII - licença especial;
- IX - licença a funcionária gestante, a funcionário acentado em serviço, ou para tratamento de saúde;
- X - missão de estudos no estrangeiro ou no território nacional, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pela Autoridade Municipal;



CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS.20.

- XI - afastamento, quando obrigatório, por lei, em virtude de candidatura a cargo eletivo;
- XII - exercício de cargos e funções de chefia ou direção, em serviços da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, e, de suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- XIII - convocação para integrar delegações esportivas, ou culturais, de interesse municipal, estadual - ou nacional, pelo prazo oficial da convocação e devidamente autorizado pela Autoridade Municipal.

Artigo 99 - Para efeito de aposentadoria, é disponibilizado, computar-se-á integralmente:

- I - o tempo de efetivo exercício em serviço público federal, estadual ou municipal;
- II - o período de serviço ativo nas forças armadas, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- III - o tempo de serviço prestado como extranumerário ou sob qualquer forma de admissão, desde que remunerada pelos cofres públicos;
- IV - o período de trabalho prestado a instituições de caráter privado, que tiver sido transformadas em estabelecimento do serviço público, salvo indenização.
- V - o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade ou aposentado.

Artigo 100 - É vedada a acumulação do tempo de serviço prestado concomitantemente aos serviços públicos.

CAPÍTULO II

DA ESTABILIDADE



CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS;21.

Artigo 101 - São estáveis:

- I - depois de dois (2) anos de exercício, os funcionários nomeados por concurso;
 - II - os atuais funcionários da administração pública municipal, que complotaram pelo menos cinco (5) anos de serviço em 15 de março de 1.967.
- § 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Artigo 102 - Ninguém poderá ser efetivado ou adquirir estabilidade como funcionário se não prestar concurso público, ressalvado o disposto no item II do artigo anterior.

Artigo 103 - O funcionário perderá o cargo:

- I - quando estável, em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo, em que se lhe tenha sido assegurada ampla defesa;
- II - quando em estágio probatório, só será demitido do cargo após a observância do artigo 19 e parágrafos deste Estatuto, ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio, ressalvado sempre o direito de defesa do interessado.

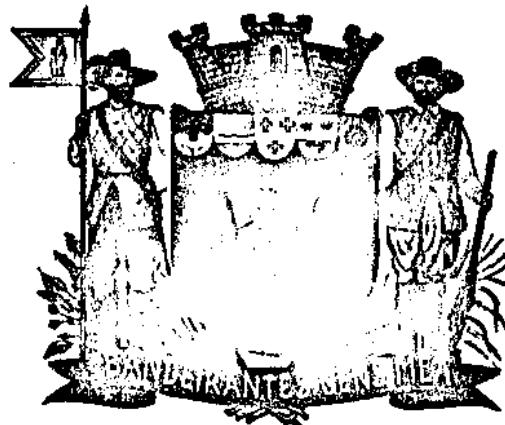
CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Artigo 104 - Férias é o período de descanso anual do funcionário municipal.

Artigo 105 - O funcionário gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo Departamento do Pessoal.

§ 1º - Caberá ao Diretor do Departamento do Pessoal providenciar no mês de dezembro, a escala de férias para o ano seguinte,



CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS.22.

que poderá alterar, de acordo com a conveniência do serviço.

§ 2º - É proibido levar em conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário o direito às férias.

Artigo 106 - É proibida a acumulação de férias, salvo - por necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) anos.

Artigo 107 - Ao entrar em férias o funcionário comunicará ao Diretor do Departamento do Pessoal, o seu endereço eventual.

Artigo 108 - As férias não gozadas até a promulgação desse Estatuto poderão ser, a requerimento do interessado, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da Administração.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

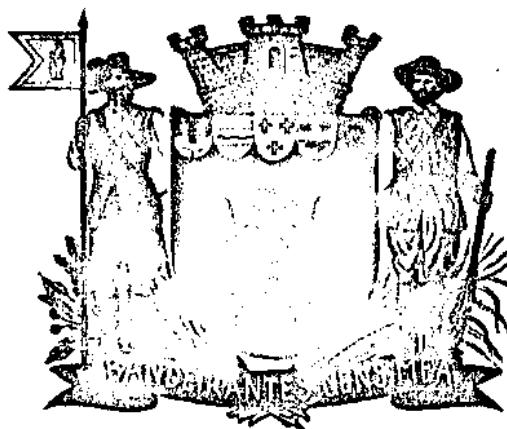
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 109 - Conceder-se-á licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - a gestante, no caso previsto no artigo 126 desse Estatuto;
- IV - para serviço militar obrigatório;
- V - para o trato de interesse particular;
- VI - em caráter especial, como prêmio à assiduidade.

Artigo 110 - Ao funcionário em estágio probatório, não se concederá licença para o trato de interesse particular.

Artigo 111 - A licença que depender de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado, fornecidos pelo Ambulatório Municipal.



CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS.23.

Parágrafo Único - Findo o prazo, haverá nova inspeção médica e o laudo ou atestado concluirá pela volta ao serviço ou prorrogação da licença.

Artigo 112 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 113 deste Estatuto.

Artigo 113 - A licença poderá ser prorrogada "ex-ofício" ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido poderá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Artigo 114 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, será considerada como prorrogação.

Artigo 115 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 2 (dois) anos, salvo nos casos previstos no item IV, do artigo 109, deste Estatuto.

Artigo 116 - Expirando o prazo previsto no artigo anterior, o funcionário será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se fôr julgado inválido para o serviço público em geral.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o tempo necessário à inspeção médica será considerado como prorrogação.

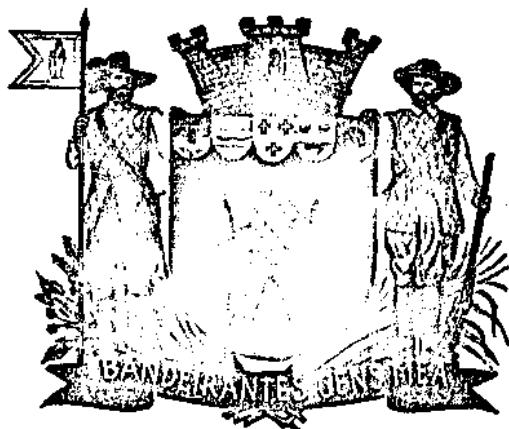
Artigo 117 - Contar-se-á como efetivo exercício, o tempo em que o funcionário estiver licenciado, exceto para o caso previsto no item V, do artigo 109, deste Estatuto.

Artigo 118 - O funcionário em gozo de licença comunicará à Autoridade Municipal, o local onde pode ser encontrado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 119 - A licença para tratamento de saúde será a



CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS.24.

pedido ou de ofício.

§ 1º - Num e noutro caso, é indispensável exame médico.

§ 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Artigo 120 - O exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial do Município (Ambulatório Municipal).

Parágrafo Único - As licenças superiores a 30 (trinta) dias dependerão de exame do funcionário por junta médica.

Artigo 121 - Será punido disciplinarmente com suspensão de 30 (trinta) dias, o funcionário que recusar a submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Artigo 122 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Artigo 123 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Artigo 124 - Será integral o vencimento ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço, atacado de doença profissional ou das moléstias indicadas no artigo anterior.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 125 - O funcionário poderá obter licença sem vencimentos por motivo de doença na pessoa de ascendente, descendente, ir-



CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS.25.

irmão ou cônjuge não separado legalmente, provando ser indispensável - sua assistência pessoal permanente, não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo Único - Provar-se-á doença mediante inspeção médica.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Artigo 126 - À funcionária gestante, será concedida, mediante inspeção médica, licença por 4 (quatro) meses, com vencimentos ou remuneração integrais.

Parágrafo Único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

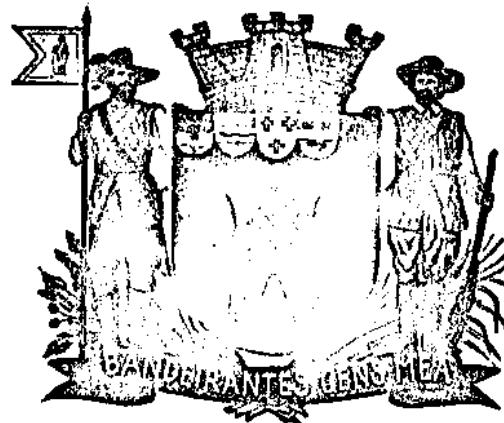
Artigo 127 - Ao funcionário que fôr convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1º - A licença será concedida à vista de documento oficial que prevê a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Artigo 128 - O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de dez (10) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos e, se a ausência exceder a trinta (30) dias, de demissão por abandono do cargo.

Parágrafo Único - Quando a desincorporação se verificar fora do Estado, ser-lhe-á concedido um prazo de 15 (quinze) dias para



CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS.26.

que reassuma o cargo, sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULAR

Artigo 129 - Depois de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, o funcionário poderá obter licença sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesse particular, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário fôr incoveniente ao interesse do serviço.

§ 2º - O funcionário deverá aguardar em exercício, a concessão da licença.

Artigo 130 - Não será concedida licença para tratar de interesse particular ao funcionário nomeado, removido ou transferido - antes de assumir o exercício.

Artigo 131 - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos 5 (cinco) anos da terminação da anterior, desde que tenha sido gozado o prazo máximo previsto nesta seção.

Artigo 132 - O período de licença não será contado como tempo de serviço, para nenhum efeito.

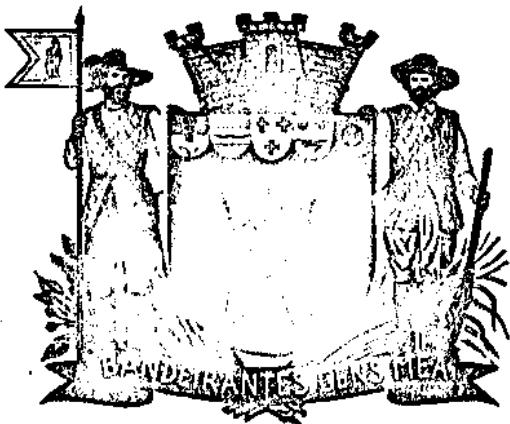
Artigo 133 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Artigo 134 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA ESPECIAL

Artigo 135 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o funcionário gozará licença especial de 90 (noventa) dias corridos, com todos os direitos e vantagens de seu cargo efetivo, uma vez requerida.

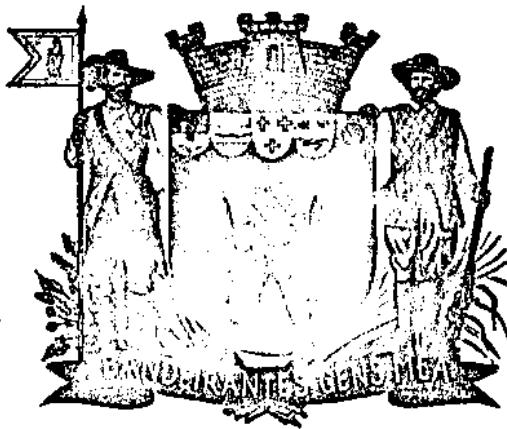


CONT/LEI N° 2.000/71/PLS.27.

Essa licença, se assim optar o funcionário, poderá ser convertida em pecúnia até 45 (quarenta e cinco) dias, com a condição do mesmo permanecer em serviço durante todo o período, isto é, durante os 90 (noventa) dias, porém contando-se em dobro, para todos os efeitos legais, os 45 (quarenta e cinco) dias não convertidos em pecúnia e que o mesmo desistirá de gozá-los.

§ 1º - No cômputo do tempo de serviço público efetivo - serão observadas as seguintes normas:

- I - entende-se como tempo de serviço público de efetivo exercício, o que tenha prestado em cargo ou função, ininterruptamente ou não, em órgão de administração direta ou autárquica, apurado à vista dos registros de frequência, certidões, fôlhas de pagamento, ou de elementos regularmente averbados no assentamento individual do funcionário;
- II - será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:
 - a) férias;
 - b) casamento;
 - c) luto;
 - d) exercício em outro cargo municipal, de provimento em comissão;
 - e) convocação para o serviço militar;
 - f) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - g) licença especial;
 - h) licença à funcionária gestante, ao funcionário acidentado em serviço ou para tratamento de saúde;
 - i) missão de estudos no estrangeiro ou no território nacional, quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pela Autoridade Municipal;
 - j) exercício de cargos e funções de chefia ou direção, em serviços da União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, e de suas



CONT/LEI N° 2.000/71/FLS.26.

autarquias, empresas públicas e sociedades da economia mista.

III - é vedada a acumulação de tempo de serviço prestado, concomitantemente, em dois ou mais cargos ou funções públicas.

§ 2º - Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada quinquênio:

I - sofrido pena de suspensão por qualquer tempo;

II - faltado ao serviço por mais de 30 (trinta) dias sem justificação, consecutivos ou não;

III - gozado licença para tratamento de saúde por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não.

Artigo 136 - Para efeito do cálculo da conversão dos 45 (quarenta e cinco) dias de licença especial em dinheiro, a que se refere o artigo anterior, serão considerados os vencimentos referentes ao cargo que o funcionário estiver exercendo, no ato do pagamento, incluídas todas as vantagens pessoais.

Artigo 137 - A pedido do funcionário, a licença especial poderá ser gozada em 3 (três) parcelas não inferiores a 30 (trinta) dias

Artigo 138 - O funcionário aguardará em exercício, a concessão da licença especial.

Artigo 139 - Para efeito de aposentadoria e de adicional por tempo de serviço, será contado em dôbro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

Artigo 140 - Será considerado em licença o funcionário público municipal que fôr eleito para o desempenho de mandato eletivo, quando houver incompatibilidade de horário.

§ 1º - A licença prevista neste artigo, se não fôr concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

§ 2º - O tempo de serviço do funcionário afastado nos termos deste artigo, só será contado para fins de promoção por antiguidade e aposentadoria.



CONT/LEI N° 2.000/71/FLS.29.

§ 3º - O funcionário municipal, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Artigo 141 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado, a pedido, deste cargo, com a posse no mandato eleito.

Parágrafo Único - Se o ocupante do cargo em comissão fôr também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste, na forma prevista no artigo anterior.

Artigo 142 - O funcionário municipal, candidato a cargo eletivo, deverá afastar-se do exercício do cargo ou função, na forma e nos prazos fixados em lei federal.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA À FUNCIONÁRIA CASADA

Artigo 143 - A funcionária casada terá direito a licença sem vencimentos ou remuneração pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, quando o marido, funcionário civil ou militar, fôr mandado servir "ex-officio" em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que prove a remoção.

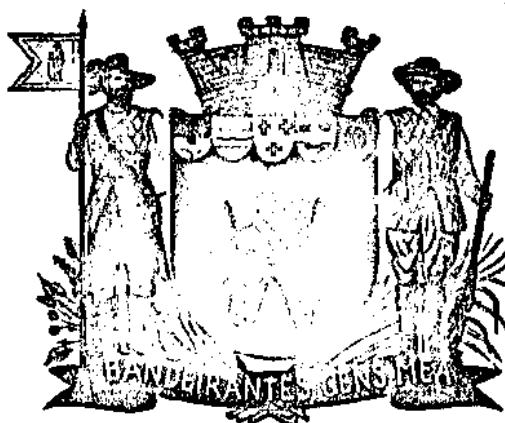
§ 2º - Decorrido o prazo da licença e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será exonerada.

CAPÍTULO V

DOS VENCIMENTOS OU REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS.30.

Artigo 144 - Além dos vencimentos ou remuneração, o funcionário terá direito às seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - 13º mês de vencimentos;
- IV - auxílio para diferença de caixa;
- V - salário família;
- VI - gratificações;
- VII - regime de tempo integral;
- VIII - adicional por tempo de serviço.

Artigo 145 - Os vencimentos ou remuneração ou provento do funcionário não poderão sofrer outros descontos que não forem os obrigatórios ou autorizados em lei.

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS OU REMUNERAÇÃO

Artigo 146 - Vencimento - é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei.

Artigo 147 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescido das vantagens pessoais de que é titular.

Artigo 148 - Perderá os vencimentos ou remuneração do cargo efetivo, o funcionário:

- I - nomeado para cargo em comissão, salvo o direito de optar;
- II - quando designado para servir em autarquia, sociedade de economia mista ou estabelecimento de serviço público, ressalvado o direito de optar.

Parágrafo Único - Ao funcionário titular de cargo técnico ou científico, quando à disposição dos governos da União ou dos Estados, ou de Autarquias, será lícito optar pelos vencimentos ou remuneração da função federal, estadual ou autárquica, sem prejuízo de gratificação concedida pela administração municipal.



CONT/LEI N° 2.000/71/FLS.31.

Artigo 149 - O funcionário perderá os vencimentos ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto.

§ 1º - As faltas ao serviço, até o máximo de 6 (seis) - por ano, não excedendo a uma por mês, poderão ser abonadas por moléstia ou motivo relevante.

§ 2º - A moléstia deverá ser provada por atestado médico e aceitação dos outros motivos fica a critério do chefe imediato do funcionário de cuja decisão caberá recurso.

Artigo 150 - Compete à Autoridade Municipal antecipar - ou prorrogar o período de trabalho, quando necessário.

Artigo 151 - As reposições e indenizações ao erário municipal, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes da 10ª (décima) parte dos vencimentos ou remuneração.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

SEÇÃO III

DO PONTO

Artigo 152 - Ponto é o registro pelo qual se verificarão diariamente a entrada e saída do funcionário em serviço.

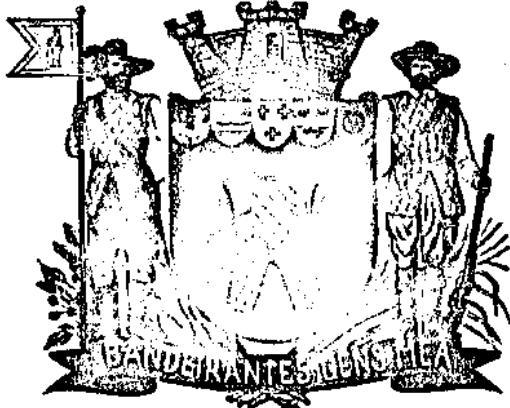
§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração de frequência.

§ 2º - Para registro de ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, somente o Prefeito pode dispensar o funcionário do registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

SEÇÃO IV

DA AJUDA DE CUSTO



CONT/LEI nº 2.000/71/FLS.32.

Artigo 153 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário, que passar a ter exercício, ou fôr incumbido de missão fora da sede do município.

§ 1º - A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas de viagem e dá nova instalação e não excederá à importância correspondente a 3 (três) meses de vencimento.

§ 2º - No arbitramento da ajuda de custo que será feita pela Autoridade Municipal, serão levados em conta as condições de vida no local do novo exercício, ou missão, o vencimento do cargo, bem como, em provisão, o montante das despesas a serem realizadas.

Artigo 154 - Não se concederá ajuda de custo:

I - ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de direito público;

II - quando transferido ou removido a pedido.

Artigo 155 - O funcionário restituirá a ajuda de custo:

I - quando não se transportar para a nova sede nos prazos determinados;

II - quando antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de exclusiva responsabilidade - pessoal e poderá ser feita parceladamente.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir:

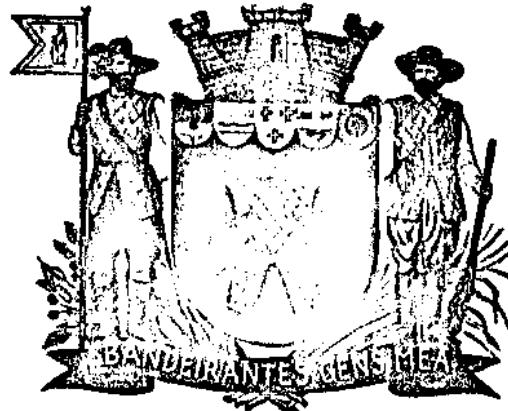
a) quando o regresso do funcionário fôr determinado "ex-ofício" ou por doença comprovada;

b) havendo exoneração, a pedido, após 90 (noventa) dias de exercício na nova sede.

SEÇÃO V

DAS DIÁRIAS

Artigo 156 - Ao servidor municipal que se deslocar temporariamente do Distrito da Sede do Município , no desempenho de suas atribuições, será concedida diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases a serem fixadas em decreto.



CONTE/LEI N° 2.000/71/FLS.33.

SEÇÃO VI

13º MÊS DE VENCIMENTO

Artigo 157 - No mês de dezembro de cada ano, a todo funcionário ativo ou inativo, será paga uma gratificação salarial, de conformidade com o Artigo 143, item III deste Estatuto, independentemente dos vencimentos ou remuneração a que fizer jus, com exceção dos cargos de Coordenador.

§ 1º - A gratificação corresponderá a 1/12 da remuneraçãovida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

Artigo 158 - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º do artigo anterior.

SEÇÃO VII

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Artigo 159 - A diferença de caixa é o auxílio concedido aos tesoureiros, fiel de tesoureiro, caixas, desde que, no desempenho de suas atribuições, paguem ou recebam em moeda corrente, para compensar diferença de caixa.

Parágrafo - Único - O auxílio de que trata este artigo é 5% (cinco por cento) do padrão de vencimento, e só será devido ao funcionário que realmente estiver no desempenho dessa atividade e que de fato pague ou receba em moeda corrente.

SEÇÃO VIII

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Artigo 160 - O salário família será concedido a todo funcionário municipal ativo ou inativo:



CONT/LEI N° 2.000/71/FLS.34.

- I - por filho menor de 18 (dezoito) anos;
- II - por filho inválido.

Parágrafo Único - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos, e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Artigo 161 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob a guarda.

§ 2º - Se ambos o tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Artigo 162 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato, dentro de 15 (quinze) dias qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução no Salário Família.

Parágrafo Único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Artigo 163 - O salário família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou provento.

Artigo 164 - O salário família será pago independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em fólio de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Artigo 165 - O valor do salário família será fixado por decreto da Autoridade Municipal.

Artigo 166 - É vedado pagamento de salário família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual, municipal ou particular.

SEÇÃO IX

DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 167 - Será concedida a gratificação:



CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS.35.

- I - pela prestação de serviços extraordinários;
- II - pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos ou de utilidade para o serviço público, fora das atribuições normais do cargo;
- III - pela execução de trabalho noturno;
- IV - pela representação de gabinete;
- V - gratificação de função.

Artigo 168 - Terá direito à gratificação por serviços extraordinários, o funcionário que fôr convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Artigo 169 - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, diurno ou noturno.

Artigo 170 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pela Autoridade Municipal,

Artigo 171 - Em se tratando de serviço extraordínario noturno, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Artigo 172 - Gratificação de função é a que corresponde a encargo de chefia e outros que a lei determinar e será fixada por decreto.

SEÇÃO X

DO REGIME DE TEMPO INTEGRAL

Artigo 173 - O Regime de Tempo Integral, será obrigatório a todos os funcionários municipais em exercício, com exceção dos ocupantes de cargo em comissão, que ficarão a critério do Prefeito.

Parágrafo Único - A jornada de trabalho dos funcionários municipais mencionados neste artigo será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais de serviço, de segunda a sexta-feira.

Artigo 174 - Pelos serviços prestados no Regime de Tempo Integral, os servidores em atividade, nas condições mencionadas no artigo antecedente, farão jus a uma gratificação de 1/3 (um terço), calcula-



CONF/LEI N° 2.009/71/FLS.36.

calculada sobre os valores dos níveis, símbolos e referências, não sendo computadas quaisquer vantagens pecuniárias, ainda que incorporadas aos vencimentos.

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo incorporar-se-á aos vencimentos para todos os fins, após um (1) ano de serviços prestados no Regime de Tempo Integral, a partir da vigência da Lei nº 1.899, de 8 de junho de 1.970.

§ 2º - Os servidores não perderão a gratificação pelo Regime de Tempo Integral, nos casos mencionados nas letras: "a", "b", "c", "f", "g", "h", "i", do item II, do artigo 135 e ainda quando o funcionário optar por seus vencimentos nos casos das letras "d" e "j", do item II, do artigo 135 e mais nos casos de faltas abonadas e licença para tratamento de saúde.

SEÇÃO XI

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 175 - O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado sobre o valor da referência do padrão do respectivo cargo de que seja titular, a razão de 5% (cinco por cento).

Parágrafo Único - Considera-se, para fins deste artigo, tempo de serviço, aquele prestado, também, a outros Municípios, ao Estado e à União.

Artigo 176 - Ao funcionário que completar 20 (vinte) anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário fôr de 25 (vinte e cinco) anos completos.

Artigo 177 - Os adicionais de que tratam os artigos 174 e 175, incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com ônus ou com a remuneração.

Parágrafo Único - Estas gratificações são extensivas aos funcionários que se achem aposentados, e tenham completado o respectivo tempo de serviço na atividade.



CONT/LEI N° 2.000/71/FLS.37.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Artigo 178 - Ao cônjuge, ou na falta deste, à pessoa que provar ter feito a despesa em virtude do falecimento de funcionário em atividade, aposentado ou em disponibilidade, será concedida, a título de auxílio-funeral, importância correspondente a 1 (um) mês da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - O pagamento deste auxílio será efetuado pela repartição competente, mediante a apresentação do atestado de óbito, pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido realizado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, provada sua identidade, até 30 (trinta) dias após o falecimento.

Artigo 179 - Ao funcionário que, obrigatoriamente, pela natureza de seu serviço, trabalha aos sábados e domingos, será assegurada, pelo menos uma vez, por mês, a coincidência do descanso semanal com um desses dias.

Artigo 180 - Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço por motivo de:

- I - casamento - 3 dias;
- II - falecimento do cônjuge, ascendentes, descendentes - 3 dias.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA

Artigo 181 - A administração municipal, promoverá o bem estar e aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias, na forma que a lei estabelecer.

Parágrafo Único - Com esse fim, serão organizados:

- I - programa de higiene, conforto e preservação de acidentes;



CONE/LEI N° 2.000/71/FLC.38.

II - assistência médico-hospitalar e extrações dentárias no Ambulatório Municipal, e operações em geral.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 182 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

- I - nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser dirigida a autoridade incompetente para decidí-la;
- II - nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;
- III - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo deverão ser decididos dentro de 10 (dez) dias, no máximo.

§ 2º - A decisão final do recurso a que se refere este artigo deverá ser dada no prazo de 30 (trinta) dias, a serem contados da data de seu recebimento pelo Protocolo da Prefeitura, e, uma vez proferida, será imediatamente publicada.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não tem efeito suspensivo; se providos, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado.

Artigo 183 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 1 (um) ano, quando nos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 30 (trinta) dias nos demais casos.

Parágrafo único - O prazo de prescrição contar-se-á da



CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS.39.

data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for de natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Artigo 184 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - É assegurado ao funcionário, o direito de vista do processo disciplinar em que seja parte, quando denegatória a decisão.

CAPÍTULO IX

DAS DISPONIBILIDADES

Artigo 185 - Extinto o cargo ou declarada, pela Autoridade Municipal a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, à razão de 1/35 por ano para o servidor do sexo masculino e 1/30 por ano para o servidor do sexo feminino.

Parágrafo Único - A juízo e no interesse da Administração, os servidores estáveis ocupantes, em caráter efetivo, de cargos ou funções extintas ou declaradas desnecessárias, poderão ser compulsoriamente aproveitados em outros cargos ou funções compatíveis com a sua capacidade funcional, mantido o vencimento do cargo ou a retribuição da função.

CAPÍTULO X

DA APOSENTADORIA

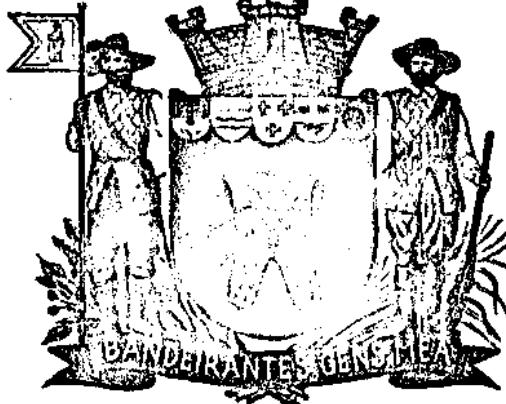
Artigo 186 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, ou

III - voluntariamente, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Parágrafo Único - No caso do item III, o prazo é de 30 (trinta) anos para as mulheres.



CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS.40.

Artigo 187 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

- a) contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino; ou
- b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

§ 1º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA ACUMULAÇÃO

Artigo 188 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

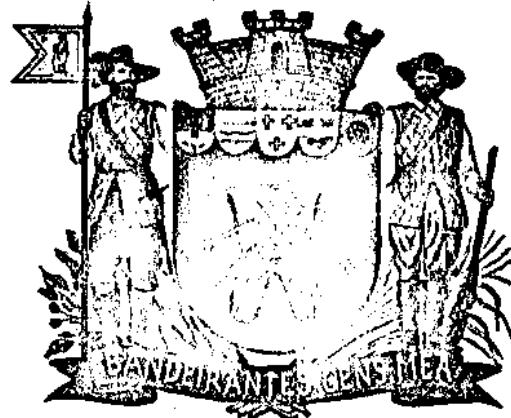
I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; ou

III - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação sómente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de econo-



CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS.b1.

economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica - aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

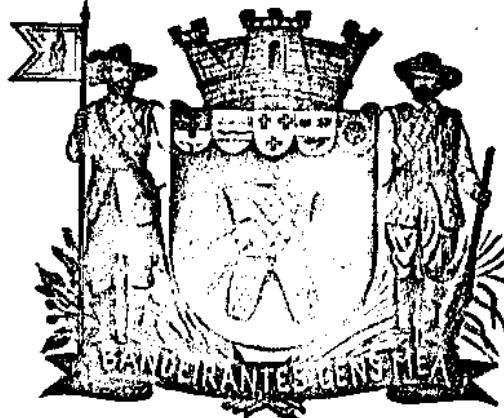
CAPÍTULO II

DOS DEVERES

Artigo 189 - São deveres do funcionário:

- I - Assiduidade;
- II - Pontualidade;
- III - Discreção;
- IV - Urbanidade;
- V - Lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;
- VI - Observância das normas legais e regulamentares;
- VII - Obediência às Ordens superiores;
- VIII - Levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;
- IX - Zelar pela economia e conservação, do material que lhe fôr confiado;
- X - Providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;
- XI - Atender prontamente:
 - a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO III

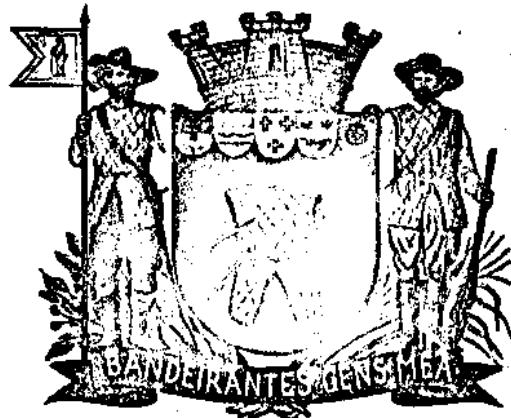


CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS.42.

DAS PROIBIÇÕES

Artigo 190 - Ao funcionário é proibido:

- I - referir-se de modo depreciativo em informação, parcer ou despacho às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;
- IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função;
- V - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- VI - participar da gerência ou administração de empresas industriais ou comerciais, salvo quando estiver de licença para tratar de interesse particular ou em disponibilidade e durante o período de afastamento, ou quando se tratar de cargo público de magistério;
- VII - praticar a usura em qualquer das suas formas;
- VIII - pleitear como procurador, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percção de vencimentos ou vantagens de parente, até segundo grau;
- IX - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições;
- X - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XI - fazer greve nos serviços públicos.



CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS.43.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE

Artigo 191 - Pelo exercício irregular de suas atribuições o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Artigo 192 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais, não excedente da décima parte dos vencimentos ou remuneração, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão da última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Artigo 193 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário nessa qualidade.

Artigo 194 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho das atribuições funcionais.

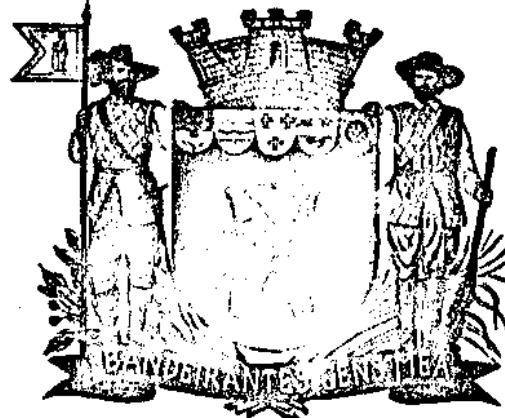
Artigo 195 - As cominações civis, penais, disciplinares, poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Artigo 196 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão;



CONE/LEI Nº 2.000/71/FLS.44.

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - cassação de disponibilidade.

Artigo 197 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Artigo 198 - Será suspenso até 30 (trinta) dias o funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente.

Artigo 199 - A pena de "advertência" será aplicada por ato do Prefeito em casos de natureza leve, de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Artigo 200 - A pena de "repreensão" será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, devendo constar do assentamento pessoal do funcionário.

Artigo 201 - A pena de "suspenção", que será graduada pela Autoridade Municipal, não excederá de 90 (noventa) dias, e será aplicada em casos de falta grave ou reincidência.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% por dia de vencimento ou remuneração, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Artigo 202 - A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Artigo 203 - A pena de "demissão" será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

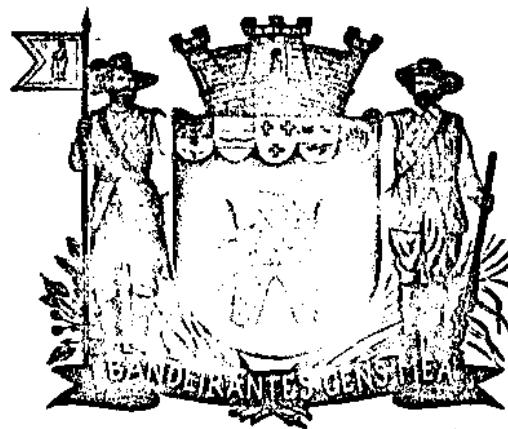
II - abandono de cargo;

III - incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguês habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;



CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS.15.

- razão
- VII - revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
 - VIII - lesão aos cofres públicos e delapidação do patrimônio Municipal;
 - IX - corrupção nos termos da Lei Penal;
 - X - transgressão nos termos dos ítems IV e X do artigo 190, deste Estatuto.

Parágrafo Único - Considera-se abandono do cargo, a ausência em serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Artigo 204 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Artigo 205 - Atenta à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota de "a bem do serviço público".

Artigo 206 - Nos casos de impontualidade não justificada, serão aplicadas ao funcionário faltoso ao serviço, gradativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - suspensão por 3 (três) dias;
- IV - suspensão por 5 (cinco) dias;
- V - suspensão por 8 (oito) dias;
- VI - suspensão por 15 (quinze) dias;

Parágrafo Único - Será demitido o funcionário que sofrer as penalidades graduadas nos termos deste artigo.

Artigo 207 - As disposições do artigo anterior têm validade para cada 2 (dois) anos consecutivos, quando as mesmas passam a vigor novamente, e as penalidades continuarão a ser aplicadas na mesma ordem, e assim sucessivamente.

Artigo 208 - Para a imposição de todas as penas disciplinares, é competente o Prefeito Municipal.

Artigo 209 - Prescreverá em 2 (dois) anos a falta sujeita às penas de repreensão, advertência, ou suspensão, mas continuarão anotadas no prontuário do funcionário.



CONT/LEI N° 2.000/71/FLS.16.

CAPÍTULO VI

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA

Artigo 210 - Caberá à Autoridade Municipal ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º - A autoridade que ordenar a prisão comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos e providenciara no sentido de que seja realizado com urgência o processo de tomada de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Artigo 211 - Durante o período da prisão administrativa, o funcionário perderá os vencimentos ou remuneração.

CAPÍTULO VII

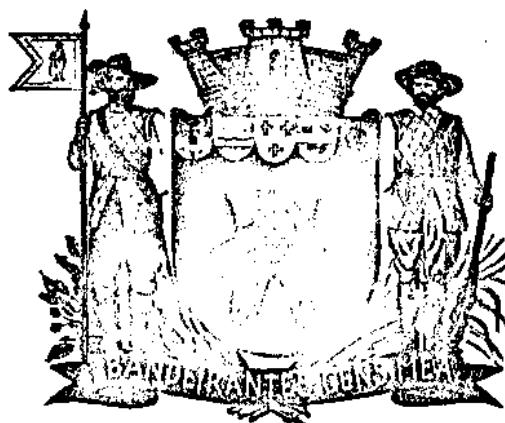
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Artigo 212 - A suspensão preventiva até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, poderá ser ordenada pela Autoridade Municipal, em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário, para que este não venha influir na apuração da falta cometida, findo os quais, cessarão os respectivos efeitos ainda que o processo não esteja concluído.

Artigo 213 - O funcionário terá direito:

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou este se limitar à repreensão;

II - à contagem do período do afastamento que exceder



CONT/LEI N° 2.000/71/FLS.47.

do prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento dos vencimentos, ou remuneração e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida a sua inocência.

Artigo 214 - Durante o período de suspensão preventiva, o funcionário percoberá 1/3 (um terço) dos vencimentos ou remuneração.

CAPÍTULO VIII

DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO DISCIPLINAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 215 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público, é obrigada a tomar as providências para promover-lhe a apuração por meio de sindicância ou de processo disciplinar.

Artigo 216 - O processo disciplinar, que será instaurado por determinação da Autoridade Municipal, precederá sempre a demissão do funcionário, e a distituição da função.

Artigo 217 - Tanto na sindicância quanto no processo disciplinar assegurar-se-á ao indiciado, ampla defesa.

Artigo 218 - A sindicância ou processo disciplinar serão realizados por uma comissão designada pela Autoridade Municipal, composta de 3 (três) funcionários estéveis, ou em comissão, do quadro administrativo, de categoria igual ou superior a do indiciado.

§ 1º - A Autoridade Municipal indicará no ato de designação, um dos funcionários para dirigir, como Presidente, o trabalho da comissão.

§ 2º - O Presidente da Comissão designará o funcionário para servir de secretário.



COM/REI Nº 2.022/71/FLS.18.

Artigo 219 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo nos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos, dispensados do serviço na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Artigo 220 - Pela inobservância dos prazos previstos neste capítulo, serão responsáveis os membros da comissão, que responderão administrativamente.

Artigo 221 - Nos casos omissos, aplicar-se-á a legislação estatutária federal e estadual vigentes.

Artigo 222 - O processo terá andamento normal, ainda que, em qualquer das fases, o indiciado ou seu defensor deixem de comparecer quando intimados.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

Artigo 223 - Iniciada a sindicância, serão logo autuados os documentos, papéis, denúncias e outras peças que se relacionarem com a existência da falta ou irregularidade.

Artigo 224 - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias a critério da Autoridade que determinou sua instauração.

Artigo 225 - Feita a autuação, se houver indiciado, será este intimado pessoalmente, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, acompanhando a intimação, o extrato da Portaria que lhe permite conhecer o motivo da sindicância e a prestar declarações em dia e hora que forem designados.

Artigo 226 - Se feita a intimação, o indiciado não se comparecer para prestar declarações, prosseguir-se-á na sindicância, à sua revelia.

Artigo 227 - Tomadas as declarações do indiciado, deverá o sindicante determinar a lavratura do termo de tomada de declarações, devendo o mesmo ser assinado pelo Presidente e pelo indiciado, e, em seguida, determinar as diligências que julgar necessárias à apuração da verdade, notadamente as relativas ao depoimentos de testemunhas, acarea-



CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS.49.

accreções, exames periciais e juntada de documentos, devendo ainda requisitar as informações que julgar convenientes tanto na unidade se ser viço a que pertencer o indiciado, como das demais repartições municipais.

§ 1º - Na hipótese de recusar-se o indiciado a assinar suas declarações, ou negar-se a prestá-las, será lavrado auto de recusa, assinada pelo sindicante e por duas testemunhas.

§ 2º - Sempre que necessário à apuração da verdade, será requisitado auxílio policial.

Artigo 228 - Colhidas as provas necessárias, o indiciado terá vista dos autos para apresentar as suas razões em 3 (três) dias úteis.

Artigo 229 - Terminada a fase de defesa, o sindicante remeterá em 5 (cinco) dias úteis, o relatório à Autoridade Municipal, a qual, no prazo de 10 (dez) dias, deverá decidir quanto ao arquivamento ou à aplicação das penas disciplinares cabíveis, ou abertura de processo administrativo.

Artigo 230 - A sindicância arquivada poderá ser reaberta, se surgirem novos elementos de prova que a autorizem.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 231 - O processo disciplinar será instaurado por determinação da Autoridade Municipal, nos casos previstos no artigo 247, dispensando-se a sindicância quando a autoria fôr conhecida.

Parágrafo Único - Quando se impôtar ao funcionário crime praticado na esfera administrativa, providenciar-se-á instauração de inquérito policial, tão logo quanto possível.

Artigo 232 - O processo disciplinar iniciar-se-á com a denúncia que deverá conter:

- I - narração da falta ou irregularidade cometida;
- II - nome e qualificação do indiciado, com todos os elementos necessários à sua identificação;



CONT/LEI N° 2.000/71/FLS.50.

III - indicação da disposição legal violada e da pena - disciplinar cabível.

Artigo 233 - O processo deverá ser ultimado no prazo - máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da denúncia, prorrogado pe la Autoridade Municipal, pelo tempo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 234 - Apresentada a denúncia, será o indiciado - citado para o interrogatório, dando-se-lhe, desde logo ciência do que - terá o direito de acompanhar o processo, em todos os seus térmos, pés- soalmente, ou representado por advogado constituido.

§ 1º - Achando-se o funcionário em lugar incerto e - não sabido, a citação será feita por Edital publicado no órgão oficial- do Município, durante 5 (cinco) dias, iniciando-se nesse caso, o proce- ssos disciplinar somente depois de esgotado esse prazo.

§ 2º - Será designado, de ofício, pelo Presidente da Co- missão, defensor para o indiciado revel.

Artigo 235 - Para todas as provas e diligências o indi- ciado deverá ser notificado, pessoalmente, ou por seu defensor, com antecedência mínima de 2 $\frac{1}{4}$ (vinte e quatro) horas.

Artigo 236 - A denúncia poderá ser modificada se poste- riormente ao seu oferecimento surgirem novas provas, ou se chegarem ao conhecimento da comissão encarregada do processo, novos fatos que justi- fiquem a modificação.

§ 1º - Modificada a denúncia, será reiniciadaaa fase - probatória.

§ 2º - A comissão encarregada do processo disciplinar procederá a todas as diligências convenientes, podendo, quando necessá- rio, recorrer a técnicos e peritos.

§ 3º - As perguntas às testemunhas serão feitas por in- termédio dp Presidente da Comissão encarregada do processo.

Artigo 237 - Na redação dos depoimentos, devorão ser em- pregadas, tanto quanto possível as expressões usadas pelas testemunhas- e outros interrogatórios, bem como reproduzir textualmente, as suas fra- ses, não sendo permitidas apreciações pessoais, a menos que inseparáveis da narrativa dos fatos.



CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS.51.

Artigo 238 - Terão caráter preferencial a expedição das certidões e informações necessárias à instrução do processo e o fornecimento de meios de locomoção.

Artigo 239 - Concluidas as diligências julgadas necessárias pela comissão encarregada do processo, será a defesa intimada, no prazo de 3 (três) dias, a requerer provas, as quais deverão ser produzidas em 8 (oito) dias.

Parágrafo Único - Poderá ser indefrido o pedido de provas se estas forem julgadas, pelo Presidente do processo, manifestamente protelatórias.

Artigo 240 - Terminadas as inquirições e demais diligências, e encerrado o período probatório, o Presidente da Comissão estabelecerá os pontos essenciais da acusação e mandará, dentro de 2 (dois) dias, intimar o acusado ou seu defensor, para, no prazo de 8 (oito) dias úteis, para apresentar defesa.

§ 1º - Havendo mais de um indiciado com patronos diversos, o prazo será de 15 (quinze) dias úteis, em comum.

§ 2º - Em qualquer caso, a vista do processo será dada na repartição competente, de onde os autos não poderão ser retirados.

Artigo 241 - Apresentadas as razões, a comissão fará relatório, concluindo pela inocência ou responsabilidade do indiciado, indicando, no último caso, a disposição legal transgredida e a pena disciplinar cabível.

Parágrafo Único - Ao receber o processo, com o relatório, a Autoridade competente para decidir terá 15 (quinze) dias para proferir sua decisão. Em se tratando de cassação de disponibilidade, distinção de função ou demissão, o processo será encaminhado com o parecer, dentro de 10 (dez) dias, à Autoridade Municipal, que proferirá a decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 242 - Se a Autoridade Municipal para decidir, verificar a conveniência de outros esclarecimentos, os autos serão devolvidos à Comissão. Prestados os esclarecimentos e ouvida, se necessário, a defesa, será o processo encaminhado novamente, observando o prazo previsto no Parágrafo Único do Artigo anterior.

Artigo 243 - A decisão deverá sempre ser fundamentada e



CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS.52.

publicada no órgão oficial do Município.

Artigo 244 - O indiciado poderá recorrer da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, em petição dirigida à Autoridade Municipal, a qual mandará abrir vista dos autos, por 10 (dez) dias, para razões, e, em seguida, julgará o recurso.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO POR ABANDONO DO CARGO

Artigo 245 - O órgão do pessoal apurará o abandono do cargo, na forma prevista no Parágrafo Único do Artigo 203, deste Estatuto, e solicitará à Autoridade Municipal, abertura de processo.

Parágrafo Único - A omissão ou retardamento do responsável pelo órgão do pessoal nas providências deste Artigo, acarretará a sua responsabilidade funcional, punível com a pena de suspensão.

Artigo 246 - O processo por abandono de cargo obedecerá o mesmo rito estabelecido para o processo disciplinar.

SEÇÃO V

DA REVISÃO

Artigo 247 - Dar-se-á revisão dos processos findos, mediante recurso do punido:

- I - quando a decisão fôr contrária ao texto expresso em lei ou à evidência dos fatos;
- II - quando a decisão se fundar em depoimentos, exames, ou documentos, comprovadamente falsos ou errados;
- III - quando após a decisão se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem pena mais branda.

Parágrafo Único - Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados neste artigo serão indeferidos "in limine".

Artigo 248 - A revisão poderá verificar-se no prazo de



CÓD/LEI N° 2.000/71/FES.53.

de 1 (um) ano, não autorizando a agravação da pena.

Parágrafo Único - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Artigo 249 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido ou procurador legalmente habilitado, ou no caso de morte do punido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Artigo 250 - Para processar a revisão, a Autoridade Municipal nomeará uma comissão constituída de 3 (três) funcionários, indicando no ato que nomear a comissão, quem devia presidi-la.

Artigo 251 - O requerimento será apenso ao processo e à sua cópia, marcando o Presidente o prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerente junte as provas que ainda tiver, ou indique as que pretende produzir.

Parágrafo Único - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo disciplinar.

Artigo 252 - Concluída a instrução, será aberta vista ao recorrente, em mãos do secretário, pelo prazo de 10 (dez) dias, para alegações.

Artigo 253 - Descorrido esse prazo, com alegações ou seu dia, será o processo encaminhado com o relatório fundamentado da comissão, e dentro de 15 (quinze) dias, à Autoridade Municipal, para julgamento.

Artigo 254 - Será de 30 (trinta) dias, o prazo para esse julgamento, sem prejuízo das diligências que a Autoridade Municipal entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Artigo 255 - Julgada procedente a revisão, será o recorrente reintegrado, se fôr o caso de demissão, na forma prevista no Capítulo da Reintegração.

Parágrafo Único - Nos demais casos o julgamento favorável determinará também o cancelamento ou abrandamento, de penalidade e o reparo dos prejuízos sofridos.

Artigo 256 - No julgamento da revisão, poderá ser aplicada a classificação da infração, declarado isento de culpa o recorrente, anulando a pena ou anulado o processo.



CONT/LEI nº 2.000/71/FLS.54.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 257 - O órgão do pessoal fornecerá ao funcionário, identidade, em que constará sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo Único - O funcionário exonerado ou demitido será obrigado a devolver a identidade e o inativo, a substituí-la por outra, em que se fará constar a sua condição de aposentado.

Artigo 258 - É vedado ao funcionário trabalhar às ordens diretas do cônjuge ou parentes até o segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a 2 (dois) o número de auxiliares nestas condições.

Artigo 259 - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos neste capítulo serão contados em dias corridos.

§ 1º - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial; se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o vencimento ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste Estatuto, considera-se ano o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e mês o período de 30 (trinta) dias.

Artigo 260 - Para os efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam as suas expensas e constem do seu assentamento individual:

I - o cônjuge ou a companheira;

II - os ascendentes e descendentes;

III - as sobrinhas e irmãs, solteiras ou viúvas;

IV - os sobrinhos e irmãos menores ou incapazes.

Artigo 261 - O funcionário municipal, no exercício do mandato de Vereador do Município, ficará sujeito às seguintes normas:

I - quando a verba for remunerada, deverá afastar-se



CONT/LEI Nº 2.000/71/FLS.55.

do cargo ou função e optar pelos vencimentos ou pelos subsídios, contando-se-lhe tempo de serviço público singela e exclusivamente, para fins de aposentadoria, e promoção por antiguidade;

II - quando a vereança fôr gratuita, havendo incompatibilidade de horário, afastar-se-á do serviço no dia da Sessão, sem prejuízo dos vencimentos de seu cargo ou função.

Artigo 262 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Artigo 263 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição para posse ou exercício de cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Será responsabilizada, administrativamente e criminalmente, a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Artigo 264 - Nenhum funcionário municipal poderá ser transferido ou removido "ex-ofício" no período de 3 (três) meses, anterior e posterior às eleições no Município.

Artigo 265 - O regime jurídico estabelecido neste Estatuto não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidas por leis anteriores, permanecendo, porém, de hora em diante, somente os previstos no presente diploma legal.

Artigo 266 - Os funcionários que forem designados para prestarem serviços nas autarquias ou empresas de economia mista municipais, não perderão a condição de funcionários públicos municipais, e farão jus a todos os direitos previstos neste Estatuto, bem como assumirão os encargos dêle decorrentes, mesmo que optem pelos vencimentos das entidades para as quais forem designados.

Artigo 267 - Dentro de 60 (sessenta) dias a Prefeitura mandará reproduzir cópias dêste Estatuto para distribuição aos atuais e futuros funcionários.

Artigo 268 - O dia 23 de outubro será consagrado ao Funcionário municipal.

Artigo 269 - A presente lei aplica-se, no que couber, ao



CONT/ LEI Nº 2.000/71/FLS.56.

funcionalismo da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, observada a sua autonomia político-administrativa.

Artigo 270 - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 271 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 27 de abril de 1.971, 410º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

WALDEMAR COSTA FILHO

Registrada na Coordenadoria de Administração - Setor de Expediente e publicada na Portaria Municipal em 27 de abril de 1.971.

ARCEU BATALHA,
Coordenador.